



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 39, DE 2011

(Apenas: PEC nº 16, de 2015; PEC nº 27, de 2015; e PEC nº 30, de 2015)

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acréscidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

Autores: Deputado ARNALDO JORDY e outros

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, visa a revogar o inciso VII do art. 20 da Constituição da República e, também, no mesmo Diploma Excelso, o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O VII do art. 20 do texto constitucional tem a seguinte redação:

“Art. 20. São bens da União:

.....
VII – os terrenos de marinha e seus acréscidos.”

Por sua vez, o § 3º do art. 49 do ADCT tem a seguinte redação:

“Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no

caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

.....

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.”

Em seu art. 3º, a Proposta define o destino dos terrenos de marinha e seus acrescidos, segundo o que critério que introduz:

“Art. 3º Os bens públicos definidos como terreno de marinha e seus acrescidos até a data da vigência desta Emenda Constitucional passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

c) destinadas ao adestramento das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei;

II – passam ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III – permanecem sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal;

IV – passam ao domínio pleno dos Municípios onde se situam as áreas:

a) que não se adequam às hipóteses descritas nos incisos I a III;

b) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal;

c) atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

V – passam ao domínio pleno:

a) dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob domínio útil destes, mediante contrato de aforamento;

b) dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União;

c) dos ocupantes, as áreas e terrenos sob a sua posse, desde que quites com as suas obrigações.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos desta Emenda Constitucional.”

Em sua justificação, o primeiro signatário da proposta informa que seu objetivo é extinguir os chamados terrenos de marinha. Sustenta que os terrenos de marinha receberam tratamento legal diferenciado, inicialmente, pela importância que tinham para a defesa nacional.

Lê-se, ainda, na justificação: *“Cabe ressaltar que a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinquenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais justificativa cabível para a manutenção de tal instituto”.*

À Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, apensaram-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 16, de 2015; a Proposta de Emenda à Constituição nº 27, de 2015; e a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2015.

A primeira, a PEC nº 16, de 2015, revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato Constitucional das Disposições Constitucionais Transitórias. O citado inciso VII declara serem terrenos de marinha e seus acrescidos bens da União, e o art. 49, § 3º, do ADCT, dispõe que a enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima. A propriedade de tais terrenos se dividirá entre a União, os Estados e Municípios, de forma no limite igual ao que se estabeleceu na proposição principal, a PEC nº nº 39, de 2011.

A Proposta de Emenda nº 27, de 2015, a despeito de redação distinta e pequenas alterações concretas em face das anteriores, guarda o mesmo espírito e objetivo. Esse é também o caso do último procedimento apenso, no qual está posta a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2015.

Notícia lançada à página 5 do procedimento confirma que a proposta alcançou o quórum constitucional de apoio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, *b*, do Regimento Interno, examinar as proposições quanto à sua admissibilidade ao sistema de nossa Constituição.

Os requisitos para aprovação de propostas de emenda à Constituição são os postos no art. 60 da Constituição da República. A propósito, observa-se que o quórum de apoio previsto no art. 60, I, da Carta Política, de, pelo menos um terço, foi alcançado, como já se registrara no relatório deste parecer.

Por outro lado, o País não está sob a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. (CF, art. 60, § 1º).

Não se observa ainda, na proposição, qualquer ataque à forma federativa de Estado, ao voto direto, secreto, universal e periódico, à separação dos Poderes, aos direitos e garantias individuais (CF, art. 60, 4º).

Demais, a matéria da proposta não foi rejeitada nem foi declarada prejudicada na presente sessão legislativa (art. 60, § 5º, da Constituição da República).

O parágrafo único do art. 3º desta proposta, a principal em meio a três propostas apensas, prevê a edição de atos regulamentares necessários à execução da proposta. Trata-se de medida injurídica, vez que o poder regulamentar é potestade do Poder Executivo, não cabendo sequer

indicá-lo na legislação que é votada. Todavia, a correção ao texto da proposta é tarefa da Comissão Especial, a ser designada para analisar o mérito da matéria, e não deste Colegiado, o qual deve cuidar tão somente da questão de admissibilidade.

Com relação às propostas apensas, que guardam semelhança de propósito e conteúdo com a principal, cabe dizer que, da mesma forma que essa, observam os requisitos constitucionais pertinentes aqui já exercitados em face da PEC nº 39, de 2011, e são assim admissíveis ao sistema constitucional pátrio.

A Proposta de Emenda nº 27, de 2015, posto ser admissível ao sistema de nossa Constituição, apresenta cláusula de revogação genérica, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 1998 (art. 9º do referido diploma). Também o art. 20 de nossa Constituição, que essa proposta apensa modifica, deveria vir acrescido da expressão “(NR)”, na forma do art. 12, III, d, da Lei Complementar nº 95, de 1998. Essas correções, porém, deverão ser tratadas na Comissão Especial a que, ainda há pouco tempo, este relator se referia.

A Proposta de Emenda nº 30, de 2015, por sua vez apresenta cláusula de revogação genérica, a qual também deve ser modificada, no momento oportuno, isto é, na Comissão Especial.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 39, de 2011, principal, e das proposições apensas: a Proposta de Emenda à nº 16, de 2015, a Proposta de Emenda nº 27, de 2015, e a Proposta de Emenda nº 30, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator